



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003828-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO ZAMPIERI, é agravada VERACI ROSA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44053
AGRV.N° : 2003828-96.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: FÁBIO ZAMPIERI (JUSTIÇA GRATUITA)
AGDA.: VERACI ROSA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA)
ITDO.: COLÉGIO AMORIM LTDA. — ERMELINO MATARAZZO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e do Emprego, visando a obter informações sobre a fonte de renda da executada para possível penhora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade de verbas alimentares, conforme previsto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

O artigo 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de verbas alimentares, salvo exceções legais.

O Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade mediante ponderação entre o mínimo existencial do devedor e o direito do credor.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para deferir a expedição de ofícios, visando a obter informações sobre vínculos empregatícios da executada.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade de verbas alimentares mediante ponderação de interesses. 2. Necessidade de análise concreta da situação financeira do devedor para eventual penhora.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03/10/2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento 2029732-55.2024.8.26.0000,
Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito
Privado, j. 17/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2117119-11.2024.8.26.0000,
Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j.
30/04/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2003106-96.2024.8.26.0000,
Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j.
09/04/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão de fls.483, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e do Emprego.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que é cabível a obtenção de informações acerca de eventual fonte de renda da executada e que é possível a penhora de até 30% de eventuais rendimentos.

Destaca que se trata de execução relativa a honorários, que configuram verba de natureza alimentar.

Defende a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida, com o deferimento da expedição dos ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e do Emprego a fim de

que apresentem informações sobre vínculos formais de emprego da executada.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A penhora de vencimentos e de outras verbas alimentares é vedada pelo inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo legal dispõe que são impenhoráveis *"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"*.

Trata-se, portanto, de verba impenhorável, ressalvada a hipótese do §2º, do mesmo art. 833, que preconiza que: *"O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º"*; o que não é o caso aqui examinado.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo

existencial, em favor do devedor, e o direito à propriedade titularizada pelo credor (STJ. EREsp 1518169/DF, **Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j. 03/10/2018).

Vale ressaltar que, no precedente acima referido, o devedor recebia subsídio líquido de R\$27.682,74, tendo sido assinalado que a penhora lá determinada não comprometeria a sobrevivência do devedor.

Assim, em observância à orientação da Corte Superior, cabível a expedição dos ofícios pretendidos; e, após a obtenção das informações, deverá ser analisado, em concreto, o cabimento, ou não, de eventual penhora de salário, benefício previdenciário ou benefício assistencial auferidos pela parte devedora, com fundamento na ponderação de interesses concretos do credor (direito ao crédito) e do devedor (direito à subsistência).

A respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Expedição de ofício ao INSS – Cabimento – Não localização de bens penhoráveis para integral satisfação da execução – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – Precedentes – Recurso provido. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para penhora do saldo do FGTS – Impenhorabilidade do saldo de conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço – Regramento específico, impossibilitando a exceção previsto no art. 833, §2º, do CPC – Inteligência do art. 2º, §2º, da Lei 8.036/1990 – Verba de natureza trabalhista e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

social – Recurso negado. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066389-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pesquisa via sistema CAGED. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que sustenta necessidade de produção de prova para verificar atual condição de coexecutada para prosseguimento da execução. Exequente que buscou pesquisa de declaração de Imposto de Renda que restou infrutífera. Cadastro de empregados e beneficiários de programas sociais é protegido por sigilo cadastral. Necessidade de determinação judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029732-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação de despejo cumulada com cobrança. Requerimento de expedição de ofício ao INSS, ao CAGED e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Deferimento para análise de eventual penhora posterior. Possibilidade de se flexibilizar a regra de impenhorabilidade no caso concreto, a depender das informações obtidas. Eventual penhora, entretanto, deverá ser analisada pelo Juízo da causa. Descabimento, por outro lado, de expedição de ofício à CEF para verificar eventual saldo de FGTS. Verba que tem regramento próprio. Exceção à impenhorabilidade apenas em caso de execução de pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedente do C. STJ. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117119-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão interlocutória – Indeferimento do pedido de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) – Pretensão de reforma – Admissibilidade, considerando a mitigação da impenhorabilidade do salário, nos termos do posicionamento do C. STJ, a ser analisada no caso concreto, resguardado o direito do credor em obter informações acerca de eventuais vínculos empregatícios em nome dos devedores – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2003106-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a expedição de ofício ao INSS e ao MTE (Ministério do Trabalho e do Emprego), para que sejam informadas eventuais fontes de renda da agravada, bem como fornecidos demais dados a ela referentes.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora